



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ARegistro: 2025.0000433520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065809-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA, é agravado RECON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.898

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
2065809-29.2025.8.26.0000**

COMARCA: SÃO PAULO

**AGRAVANTE: OBJETIVA — SOLUÇÕES EM
CONSÓRCIO S/S LTDA.**

**AGRAVADA: RECON ADMINISTRADORA DE
CONSÓRCIOS LTDA.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Consórcio. Agravante cessionária de créditos derivados de cota de consórcio de consorciado excluído do grupo. Ré sediada na cidade de São Sebastião do Paraíso/MG. Insurgência da autora, agravante, contra a decisão que de ofício determinou a redistribuição a uma das varas cíveis da comarca de

domicílio da ré. TEMA 1262 do STJ. Empresa de Consórcio a qual se aplica analogicamente ao que se decidiu em relação a seguradoras: não se sub-roga nos direitos processuais do consumidor. Declinar, de ofício, a competência é agora legitimado ao juízo, por força da Lei 14.879/2024, que incluiu o §5º ao artigo 63 do CPC. Juízo aleatório, sem vinculação com o domicílio das partes de origem do negócio jurídico. Ação ajuizada em São Paulo beneficia apenas a autora, empresa de Consórcio, e não a ré. Aplicação, à hipótese, da regra geral do artigo 46 do CPC. Decisão mantida. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento por

meio do qual quer ver, a agravante, reformada a r. decisão de fls. 118/119 e 128 que, de ofício, determinou a redistribuição do feito a uma das varas cíveis da Comarca de São Sebastião do Paraíso/MG, observado o endereço da requerida.

Sustenta que não é possível, de ofício, declarar incompetência territorial, tendo em vista que a discussão da competência de foro é relativa (Súmula 33 do STJ e artigo 65 do CPC). No mais, defende que a cessão de crédito não transmuda a natureza jurídica da obrigação cedida (Tema 361 do STF e art. 287 do CC), de modo que a agravante sub-rogou-se em todos os direitos do consorciado consumidor que lhe cedeu o crédito. Aduz, ainda, deva ser aplicado ao caso o disposto no art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Defende que a sub-rogação deu-se tanto no aspecto material quanto no aspecto processual. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que,

apesar de não prevista expressamente no rol do art. 1.015 do CPC, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência desafia recurso de agravo de instrumento por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III desse dispositivo **(STJ, REsp nº. 1679909/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje 01.02.2018)**.

A autora ajuizou demanda de obrigação de fazer, na qualidade de cessionária de créditos derivados de cota de consórcio de consorciado excluído do grupo.

A r. decisão agravada reconheceu, de ofício, a incompetência para processamento e julgamento do feito por entender que a opção de litigar no próprio domicílio não se estende à autora (cessionária), senão ao próprio consumidor. Mencionou-se inexistir hipossuficiência econômica ou técnica que justifique a tramitação nesta sede, em contrariedade às normas de competência do CPC.

De se mencionar que a Lei 14.879/24, de 04/06/2024, modificou o §1º do art. 63 do CPC para prever que a cláusula de eleição não pode importar a escolha de juízo aleatório, devendo o foro escolhido guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação:

“§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (Redação dada pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)”

A mesma lei incluiu o §5º no mesmo artigo, tornando claro que, em caso de escolha de juízo sem a referida pertinência, o juiz pode declinar da competência de ofício:

“§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.” (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)

Na hipótese, não trazido aos autos o contrato de Consórcio entre o cedente e a agravada, mas somente o contrato de cessão entre a agravante cessionária e o cedente (fls.40/45), não é possível se ter conhecimento da cláusula de eleição de foro que vigorava com o concessionário

original. Porém, recentemente (em 19/02/2025) o E. STJ decidiu que Seguradoras não têm prerrogativas de consumidor em ação regressiva (Tema 1282 do STJ). Embora não se esteja diante de Seguradora, trata-se de empresa de Consórcio, a qual se aplica analogicamente o raciocínio empregado naquela ocasião.

No tema 1282 decidiu-se que a seguradora não pode sub-rogar-se nas prerrogativas processuais do consumidor, especialmente no que se refere ao foro de domicílio e à inversão do ônus da prova, fixando-se a seguinte tese: *“O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva.”*

Mutatis Mutandis, a agravante, empresa de Consórcio, diferente do que alega em suas razões recursais, não pode sub-rogar-se nas prerrogativas do consumidor cedente, de modo que não poderá beneficiar-se da prerrogativa processual do foro de domicílio previsto do artigo 101, I, do CDC.

Naquele caso, a ministra Nancy Andrighi, ao proferir seu voto, explicou que, embora a sub-rogação seja válida para direitos materiais, ela não se estende às prerrogativas processuais dos consumidores. A ministra

ressaltou que o art. 101, inciso I, do CDC, que garante ao consumidor o direito de escolher o foro de seu domicílio, não pode ser transferido à seguradora, que não está em posição de vulnerabilidade na relação de consumo. E esse raciocínio se aplica à agravante empresa de Consórcio.

Sendo assim, a ação de obrigação de fazer de origem deve seguir o foro do domicílio da empresa ré, conforme o artigo 46 do CPC.

Bem por isso, deve ser mantida a r. decisão agravada, sendo certo que a declinação de ofício da competência foi legitimada pela nova lei processual, que introduziu o já citado §5º ao artigo 63, do CPC, já que o ajuizamento da demanda na comarca de São Paulo apenas beneficia a agravante, que não se sub-roga nas garantias processuais do cedente, este sim consumidor.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso, restando mantida a r. decisão agravada.

DÉCIO RODRIGUES

Relator